



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.006259/2002-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.783 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.
COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. GLOSAS INDEVIDAS

Comprovado o direito creditório do contribuinte, em valor suficiente para a utilização em declaração de compensação ou restituição, cabe a homologação da PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 15.024, de 07/04/2006, da DRJ de Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF que, não homologou DCOMP da recorrente. O acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O Recorrente apurou em 31/12/2001 saldo negativo de IRPJ relativamente àquele ano-base no valor de R\$11.425.920,30 (fls. 66 -DIPJ/2002), o qual foi objeto Pedido de Restituição protocolado em 30/04/2002, ocasião em que apresentou também Pedido de Compensação com a CSL devida nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 (fls. 01), dando origem ao presente processo.

Incidentalmente aos Pedidos de Restituição e Compensação formulados em 30/04/2002, o Recorrente formulou nas datas de 18/02/2003, 15/04/2003 e 30/04/2003 quatro Pedidos de Compensação relativos a débitos próprios de IRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSL, todos constantes destes autos.

Ao analisar referidos pedidos, o Serviço de Orientação e Análise Tributária solicitou ao Serviço de Fiscalização "a realização de diligência junto à contabilidade e aos livros fiscais da empresa acima identificada, a fim de que fosse verificado o real valor das restituições por ela pleiteadas..." (fls. 72), o que foi realizado mediante expedição de MPF-D nº 04.1.002004-00389-7 (fls. 77), cujo relatório, reportando-se à diligência anteriormente efetuada nos autos do processo nº **10480.001670/2003-01**, embora expressamente reconhecendo a existência do saldo negativo no valor de R\$ 11.413.424,21, entendeu ser indevida a compensação porque, segundo o auditor fiscal responsável pelo Relatório Fiscal, haveria naquele ano de **2001 IRPJ a pagar e não a restituir**, sendo que o saldo positivo de imposto a pagar decorreria de **suposta dedução indevida de despesa de ágio**, quando da apuração do lucro real, tendo sido determinada a lavratura de "auto de infração exatamente em relação à glosa de deduções na apuração do lucro real da empresa " (fls. 84).

Assim, a referida diligência de 20/12/2004 originou o processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, no qual foram exigidos IRPJ e CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e 31/08/2002.

Ocorre que quando do lançamento relativo ao fato gerador de 31/12/2001, o fiscal autuante "compensou" do valor apurado a título de IRPJ no auto de infração, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2001 no montante de R\$11.413.421,21 que, segundo a recorrente, equivaleria ao crédito reconhecido nos presentes autos como passível de restituição, como teria sido constatado no próprio Termo de Verificação Fiscal, cuja cópia foi anexada à fl. 140 dos presentes autos, "verbis":

"2.6) COMPENSAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2001 E 2002.

Conforme verificamos, a fiscalizada apresentou crédito de IRPJ-Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do Imposto de Renda pago por estimativa e Imposto de Renda retido na fonte, lançados nas DIPJs, dos Anos Calendários de 2001 e 2002 (apurados em 31/12/2001 e 31/08/2002), conforme consta das Fichas 12 A linha 18 - Imposto de Renda a Pagar, nos valores de R\$ (11.425.920,30) e R\$(1 1.924.789,29), respectivamente.

Das verificações efetuadas nos documentos de apoio aos referidos créditos, apuramos os seguintes créditos decorrentes de IRPJ pago por estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte, a saber:

DIPJ - Ano calendario 2001 - Apuração 31/12/2001 (docfls. 1295/1369). R\$11.413.421,21

DIPJ - Ano calendario 2002 - Apuração 31/08/2002 (docfls. 1246/1294). R\$1 1.924.782,29

Face ao exposto, **estamos procedendo à compensação** dos referidos créditos tributários no Auto de Infração do IRPJ, nos respectivos períodos de apuração. " - g.n.

Paralelamente, nos presentes autos foi proferido o Despacho Decisorio SEORT/IRPJ de fls. 147 no seguinte sentido:

- 1) Não homologo a compensação dos créditos de IRPJ com os débitos indicados às fls. 02, 25, 37, 49 e 61, haja vista a inexistência dos créditos informados;
- 2) Determino a cobrança dos débitos não compensados constantes das declarações de compensação anexas ao mesmo."

Em face do despacho decisório, a recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** sustentando a improcedência de referida decisão, tendo em vista que:

- a) as declarações de compensação são anteriores à lavratura do auto de infração que originou o processo nº 19647.013200/2004-97;
- b) o crédito tributário objeto do auto de infração estava com exigibilidade suspensa (e assim permanece), pendendo de apreciação o recurso voluntário interposto naqueles autos, não havendo que se falar, exatamente por isso, em utilização efetiva dos créditos objeto de restituição neste feito naquele processo.

Diante do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, a recorrente interpôs recurso voluntário, admitido por ser tempestivo, pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção (extinta), conforme Resolução nº 1102-00.089, de 12/06/2012, por meio da qual converteu o julgamento em diligência, designando-se as seguintes providências à DRF de origem:

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n. 19647.013200/2004-97, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta **aguarde o julgamento**

definitivo dos recursos interpostos no PA n. 19647.013200/2004-97 e proceda, se o caso, o recálculo do direito creditório pretendido pelo Contribuinte nesses autos de acordo com a revisão dos lançamentos reflexos determinada naquele PA.

Após tais providências, **lavrare Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte** para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

Em cumprimento à diligência, a DRF juntou cópia do Acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010 (fls. 334/354) da extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, proferido no referido Proc. 19647.013200/2004-97, que julgou procedente em parte o recurso voluntário para determinar alterações no lançamento. Juntou, ainda, cópia do despacho que não admitiu o respectivo recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 355 e 356), transitando em julgado o referido acórdão; cópia da Informação Fiscal, de 19/05/2014 (fls. 357/375); cópia da manifestação da recorrente sobre a Informação Fiscal (fls. 376/505); cópia da Informação Fiscal que reconheceu erro de digitação na Informação Fiscal de 19/05/2014, retificando o valor do direito creditório reconhecido de R\$11.824.782,20, para R\$11.924.782,29; e cópia do despacho que determinou o retorno dos autos ao CARF.

Além de sua manifestação sobre a Informação Fiscal, a recorrente, à vista do julgamento definitivo do referido Proc. 19647.013200/2004-97, também juntou a petição e documentos de fl. 514/537, dos quais transcrevem-se as seguintes informações:

(...) dar ciência a V.Sa. de que já foi proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 19647.013200/2004-97, a qual já foi inclusive implementada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife às fls. 1924/1932 e 2394/2395 daqueles autos, conforme cópias anexas (doc. 1.), tendo a Informação Fiscal lavrada reconhecido expressamente que:

- (i) em razão do provimento parcial do recurso voluntário interposto nos autos daquele Processo Administrativo foram recalculados e restabelecidos os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSL; e
- (ii) em razão do restabelecimento dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSL, restaram canceladas as compensações de ofício com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2001 e 2002, realizadas pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo, restabelecendo-se os respectivos saldos negativos.

De se ressaltar que a compensação objeto do presente processo só não foi homologada em razão da inexistência do crédito indicado em face justamente da compensação de ofício procedida nos autos do Processo Administrativo nº 19647.013200/2004-97, agora cancelada.

O referido acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010 da extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, proferido no referido Proc. 19647.013200/2004-97, registrou os seguintes termos em suas disposições finais:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Contribuinte no que tange a matéria relativa à execução do crédito tributário lançado nos presentes autos, e por conhecer do restante da irresignação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a:

- (i) no que tange à glosa relativa às deduções das contrapartidas de amortização do ágio vertido à contribuinte, manter a exigência de IRPJ apenas em relação às glosas relativas ao ágio vertido na operação de cisão de BPBR Empreendimentos Ltda. (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal); e afastar integralmente as glosas relativas à CSLL em relação ambas as operações societárias;
- (ii) cancelar a glosa das despesas relacionadas aos encargos de manutenção da dívida assumida pela Contribuinte por ocasião da cisão ocorrida na BPBR Empreendimentos Ltda. em 16/04/2002;
- (iii) **cancelar parcialmente os lançamentos reflexos de IRPJ e CSLL (Item 2.5 - Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Item 2.6 - Compensação no Auto de Infração - IRPJ pago por estimativa nos anos calendários de 2001 e 2002, e Item 3.2 - Compensação de Base Negativa da CSLL), que devem ser recalculado para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL ora determinados;**
- (iv) manter a apuração dos juros de mora pela taxa SELIC; e
- (v) cancelar a apuração de juros de mora sobre as multas aplicadas.

Diante dessa determinação do referido Acórdão nº 1201-000.285 (Proc. 19647.013200/2004-97), quanto ao recálculo para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL, a DRF Recife recebeu os autos do Proc. 19647.013200/2004-97, bem assim os processos referentes às utilizações do crédito parcialmente reconhecido, nos termos do referido acórdão nº 1201-000.285. Promoveu a abertura do **Dossiê Eletrônico nº 10010.013267/0316-58, de 10/03/2016** (10/03/2016) e procedeu-se às devidas verificações, quanto aos débitos efetivamente compensados e os valores que remanesceram para posterior cobrança, conforme Relatório de Informação Fiscal a seguir transcrito:

Chegaram ao Setor de Liquidação do SEORT/DRF-Recife diversos processos ligados ao contribuinte acima identificado, nos quais foram analisados créditos relativos a saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relativos aos exercícios 2002 e 2003.

Verificou-se que, conforme decisão prolatada pelo CARF nos autos do processo nº 19647.000697/2004-83, foi realizada diligência por parte da fiscalização desta delegacia junto ao contribuinte a fim de verificar os efeitos da decisão proferida no processo nº 19647.013200/2004-97, onde foram lavrados autos de infração de IRPJ que teriam influência sobre os créditos em análise naquele processo.

Da realização da fiscalização foi elaborada informação fiscal informando que os créditos a que fazia jus a empresa, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 eram os abaixo relacionados.

Ano-Calendário	Exercício	Valor do Crédito apurado pela fiscalização	Valor do Crédito Reconhecido pelo CARF
2001	2002	11.413.421,21	11.413.421,21
2002	2003	11.924.782,29	11.924.782,29

Reconhecendo a existência dos créditos conforme acima detalhados, o CARF deu provimento ao recurso voluntário e homologou as compensações declaradas pela empresa até o limite do crédito reconhecido. Assim, o processo retornou a este

SEORT a fim de serem feitos os cálculos da compensação do crédito reconhecido, ciência à empresa e cobrança dos débitos acaso remanescentes após a compensação.

Ao iniciar o cumprimento desta tarefa, verificou-se a existência de diversos outros processos e PER/DCOMP cujos débitos se encontravam vinculados a estes mesmos créditos. Desta forma, a fim de cumprir fielmente a decisão do CARF e evitarem-se prejuízos ao contribuinte e à Fazenda, far-se-ia necessário que todas as compensações fossem apuradas de uma única vez com o valor dos créditos já reconhecidos e que o resultados desta compensação fosse informado em todos os processos relativos a estes créditos, inclusive aos que ainda estão em tramitação junto ao CARF, a fim de que os procedimentos de compensação se tornassem uniformes a todos os processos.

A realização desta compensação em um único procedimento é necessária porque as datas de compensação devem seguir rigorosamente a ordem de apresentação dos débitos por meio dos processos ou PER/DCOMP.

Do exposto, iremos, de início relacionar todos os processos que estão vinculados aos valores de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relacionados pela ordem em que as compensações foram apresentadas para fins de valoração das datas de compensação.

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2001

Processo ou PER/DCOMP	Localização
10480.006259/2002-32 <i>[presente processo]</i>	CARF
10480.001670/2003-01	CARF
10480.003514/2003-76	CARF
01845.55 58.120803.1.3.02-1551	SEORT/DRF-Recife

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2002

Processo ou PER/DCOMP	Localização
19647.000357/2003-71	CARF
19647.001919/2003-02	CARF
19647.000697/2004-83	SEORT/DRF-Recife
14714.11783.040204.1.7.02-5804	SEORT/DRF-Recife
19570.10120.200204.1.3.02-2670	SEORT/DRF-Recife
19647.003910/2006-71	SEORT/DRF-Recife
19647.003912/2006-60	SEORT/DRF-Recife
19647.003911/2006-15	SEORT/DRF-Recife
38086.97562.240907.1.2.02-0595	SEORT/DRF-Recife

Com base nos créditos reconhecidos pelo CARF para estes anos, foi realizado o confronto com estes e os débitos declarados pelo contribuinte nos diversos processos e PER/DCOMP. Da realização da compensação resultou o seguinte.

Débitos compensados com Crédito do ano-calendário 2001

Processo nº 10480.006259/2002-32
Acórdão n.º 1302-002.783

S1-C3T2
Fl. 8

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0001 2484	CSLL	01/2002	28/02/2002	R\$ 304.989,93		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0002 2484	CSLL	02/2002	28/03/2002	R\$ 294.191,90		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0003 2484	CSLL	03/2002	30/04/2002	R\$ 353.231,50		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/02/2003	0004 2172	COFINS	01/2003	14/02/2003	R\$ 701.635,29		10480.001670/2003-01	0,00
35.525.989/0001-31	14/02/2003	0005 8109	PIS/PASEP	01/2003	14/02/2003	R\$ 256.164,24		10480.001670/2003-01	0,00
35.525.989/0001-31	25/02/2003	0006 3426	IRRF	06/2002	10/07/2002	R\$ 46.217,30		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0007 2484	CSLL	01/2003	28/02/2003	R\$ 148.433,70		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0008 8109	PIS/PASEP	02/2003	14/03/2003	R\$ 248.972,67		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0009 2172	COFINS	02/2003	14/03/2003	R\$ 674.306,38		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0010 2484	CSLL	02/2003	31/03/2003	R\$ 215.411,24		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0011 6912	PIS/PASEP	03/2003	15/04/2003	R\$ 266.501,09		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0012 2172	COFINS	03/2003	15/04/2003	R\$ 696.303,34		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0013 2484	CSLL	03/2003	30/04/2003	R\$ 304.736,31		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0014 2362	IRPJ	01/2003	28/02/2003	R\$ 422.827,22		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0015 2362	IRPJ	02/2003	31/03/2003	R\$ 612.796,36		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0016 2362	IRPJ	03/2003	30/04/2003	R\$ 866.373,03		10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0017 6912	PIS/PASEP	04/2003	15/05/2003	R\$ 268.380,57		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0018 2172	COFINS	04/2003	15/05/2003	R\$ 690.865,76		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0019 2484	CSLL	04/2003	30/05/2003	R\$ 347.718,12		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0020 2362	IRPJ	04/2003	30/05/2003	R\$ 971.949,28		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0021 2172	COFINS	06/2003	15/07/2003	R\$ 735.512,98		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0022 2172	COFINS	05/2003	13/06/2003	R\$ 780.308,62		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0023 2484	CSLL	05/2003	30/06/2003	R\$ 259.906,35		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0024 2362	IRPJ	05/2003	30/06/2003	R\$ 745.187,31		10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0025 6912	PIS/PASEP	05/2003	13/06/2003	R\$ 310.817,14		10480.003514/2003-76	0,00

Crédito do ano-calendário 2001 utilizado na compensação

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
Trabalho: 002/16 - Saldo Negativo IRPJ do Ano Calendário 2001 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Imp. Renda/PJ	2002	0001		28/12/2001	R\$	1.413.421,21	10480.006259/2002-32	1.365.102,98

Conclui-se que em relação aos créditos de IRPJ deferidos do ano-calendário 2001, foi possível a compensação de todos os débitos a ele vinculados e, ainda, remanesceu um crédito no valor original de R\$ 1.365.102,98.

Débitos compensados com Crédito do ano-calendário 2002

Processo nº 10480.006259/2002-32
Acórdão n.º 1302-002.783

S1-C3T2
Fl. 9

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0001 6912 PIS/PASEP	07/2003	15/08/2003	R\$	297.782,46			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0002 2172 COFINS	07/2003	15/08/2003	R\$	756.496,82			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0003 6912 PIS/PASEP	06/2003	15/07/2003	R\$	301.392,40			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0004 2172 COFINS	06/2003	15/07/2003	R\$	14.545,19			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0005 2484 CSLL	06/2003	31/07/2003	R\$	280.118,93			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0006 2484 CSLL	07/2003	29/08/2003	R\$	511.318,31			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0007 2362 IRPJ	07/2003	29/08/2003	R\$	1.293.658,48			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0008 6912 PIS/PASEP	08/2003	15/09/2003	R\$	279.602,77			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0009 2172 COFINS	08/2003	15/09/2003	R\$	733.254,42			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	26/01/2004	0010 6912 PIS/PASEP	12/2003	15/01/2004	R\$	400.229,75			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	26/01/2004	0011 2172 COFINS	12/2003	15/01/2004	R\$	937.867,15			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	30/01/2004	0012 2362 IRPJ	12/2003	30/01/2004	R\$	1.826.153,67			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	30/01/2004	0013 2484 CSLL	12/2003	30/01/2004	R\$	735.112,16			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	13/02/2004	0014 6912 PIS/PASEP	01/2004	13/02/2004	R\$	262.046,30			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/02/2004	0015 2172 COFINS	01/2004	13/02/2004	R\$	755.439,66			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0016 2362 IRPJ	01/2004	27/02/2004	R\$	676.682,05			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0017 2484 CSLL	01/2004	27/02/2004	R\$	282.791,42			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0018 2484 CSLL	08/2003	30/09/2003	R\$	453.898,53			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0019 2362 IRPJ	08/2003	30/09/2003	R\$	1.135.189,47			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0020 6912 PIS/PASEP	09/2003	15/10/2003	R\$	315.201,21			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0021 6912 PIS/PASEP	10/2003	14/11/2003	R\$	329.637,85			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0022 2172 COFINS	12/2003	15/01/2004	R\$	937.861,15			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0023 2172 COFINS	09/2003	15/10/2003	R\$	788.507,47			19647.000697/2004-83	292.033,04
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0024 2172 COFINS	10/2003	14/11/2003	R\$	802.672,06			19647.000697/2004-83	802.672,06
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0025 2172 COFINS	11/2003	15/12/2003	R\$	747.756,04			19647.000697/2004-83	747.756,04
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0026 6912 PIS/PASEP	11/2003	15/12/2003	R\$	302.508,27			19647.000697/2004-83	302.508,27
35.525.989/0001-31	12/03/2004	0027 6912 PIS/PASEP	02/2004	15/03/2004	R\$	225.838,14			19647.003910/2006-71	225.838,14
35.525.989/0001-31	12/03/2004	0028 5856 COFINS	02/2004	15/03/2004	R\$	1.039.889,19			19647.003910/2006-71	1.039.889,19
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0029 2484 CSLL	02/2004	31/03/2004	R\$	140.554,19			19647.003910/2006-71	140.554,19
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0030 2362 IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	144.823,38			19647.003910/2006-71	144.823,38
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0031 2362 IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	259.911,02			19647.003911/2006-15	259.911,02

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	15/04/2004	0032 6912 PIS/PASEP	03/2004	15/04/2004	R\$	222.556,12			19647.003912/2006-60	222.556,12
35.525.989/0001-31	15/04/2004	0033 5856 COFINS	03/2004	15/04/2004	R\$	1.024.556,32			19647.003912/2006-60	1.024.556,32
35.525.989/0001-31	29/04/2004	0034 2362 IRPJ	03/2004	30/04/2004	R\$	1.120.618,96			19647.003912/2006-60	1.120.618,96
35.525.989/0001-31	29/04/2004	0035 2484 CSLL	03/2004	30/04/2004	R\$	357.287,33			19647.003912/2006-60	357.287,33
35.525.989/0001-31	14/05/2004	0036 5856 COFINS	04/2004	14/05/2004	R\$	1.118.362,25			19647.003911/2006-15	1.118.362,25
35.525.989/0001-31	14/05/2004	0037 6912 PIS/PASEP	04/2004	14/05/2004	R\$	23.974,04			19647.003911/2006-15	23.974,04
35.525.989/0001-31	31/05/2004	0038 2484 CSLL	04/2004	31/05/2004	R\$	315.864,99			19647.003911/2006-15	315.864,99
35.525.989/0001-31	31/05/2004	0039 2362 IRPJ	04/2004	31/05/2004	R\$	996.784,25			19647.003911/2006-15	996.784,25
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0040 5856 COFINS	05/2004	15/06/2004	R\$	230.974,47			19647.003910/2006-71	230.974,47
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0041 6912 PIS/PASEP	05/2004	15/06/2004	R\$	20.271,31			19647.003910/2006-71	20.271,31
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0042 5856 COFINS	05/2004	15/06/2004	R\$	1.007.409,98			19647.003911/2006-15	1.007.409,98
35.525.989/0001-31	12/11/2004	0043 2172 COFINS	10/2004	12/11/2004	R\$	2.911,40			19647.003911/2006-15	2.911,40

Crédito do ano-calendário 2002 utilizado na compensação

Processo nº 10480.006259/2002-32
Acórdão n.º 1302-002.783

S1-C3T2
Fl. 10

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
Trabalho: 001/16 - Saldo Negativo IRPJ AC 2002 (apuração 31/08/2002) - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		0001	2362 IRPJ	30/08/2002	RS	11.924.782,29	19647.000697/2004-83	0,00

Conclui-se, com relação a compensação dos créditos do **ano-calendário 2002 que estes não foram suficientes** para quitar todos os débitos a ele vinculados e ainda sobraram débitos que não foram integralmente compensados cujos valores a cobrar encontram-se discriminados na coluna SALDO na tabela discriminativa dos débitos declarados para compensação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, a fim de que sejam uniformizados os procedimentos de compensação envolvendo os créditos acima narrados e que se encontram em diversos processos espalhados por diversas instâncias processuais, determino que **sejam juntados a cada um dos processos envolvidos nesta análise, cópia dos documentos componentes deste dossiê e desta informação a fim de que sejam adotados os procedimentos de cobrança e/ou compensação em relação aos débitos envolvidos e, também, a fim de que os julgadores do CARF que ainda realizarão a análise de outros processos que se encontram naquela instância sejam informados do resultado da análise dos mesmos créditos que foi realizada em outros processos para que se evitem julgamentos conflitantes.**

Ao Setor de Liquidação do SEORT para as providências a seu cargo.

Esses os fatos e fundamentos relevante para o julgamento do presente caso.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma verificada, por ocasião da conversão do julgamento em resolução, o recurso voluntário foi conhecido, à vista da tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade (afixado edital de fls. 214, em 23/02/2007 (sexta-feira); considerou-se intimado o contribuinte 15 dias após aquela data: 12/03/2007; o "*dies a quo*" seria: 11/04/2007; o recurso voluntário foi protocolado, em 09/04/2017).

A diligência designada pela referida extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF foi cumprida, conforme relatado, e o julgamento definitivo do recurso voluntário da recorrente, no referido Proc. 19647.013200/2004-97, julgou procedente em parte o recurso voluntário para determinar alterações no lançamento. Assim, restou superada a prejudicialidade sustentada pela recorrente.

À vista da Informação Fiscal (fls. 542/568), registrada no referido dossiê eletrônico e juntada a estes autos, a DRF verificou que, conforme decisão prolatada pelo CARF nos autos do processo nº 19647.000697/2004-83, foi realizada diligência por parte da fiscalização desta delegacia junto ao contribuinte a fim de verificar os efeitos da decisão

proferida no processo nº 19647.013200/2004-97, onde foram lavrados autos de infração de IRPJ que teriam influência sobre os créditos em análise naquele processo.

Da realização da fiscalização foi elaborada informação fiscal informando que os créditos a que fazia jus a empresa, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 eram os abaixo relacionados.

Ano-Calendário	Exercício	Valor do Crédito apurado pela fiscalização	Valor do Crédito Reconhecido pelo CARF
2001	2002	11.413.421,21	11.413.421,21
2002	2003	11.924.782,29	11.924.782,29

Reconhecendo a existência dos créditos conforme acima detalhados, o CARF deu provimento ao recurso voluntário e homologou as compensações declaradas pela empresa até o limite do crédito reconhecido. Assim, o processo retornou a este SEORT **a fim de serem feitos os cálculos da compensação do crédito reconhecido, ciência à empresa e cobrança dos débitos acaso remanescentes após a compensação.**

Ao iniciar o cumprimento desta tarefa, verificou-se a existência de diversos outros processos e PER/DCOMP cujos débitos se encontravam vinculados a estes mesmos créditos. Desta forma, a fim de cumprir fielmente a decisão do CARF e evitarem-se prejuízos ao contribuinte e à Fazenda, far-se-ia necessário que todas as compensações fossem apuradas de uma única vez com o valor dos créditos já reconhecidos e que o resultados desta compensação fosse informado em todos os processos relativos a estes créditos, inclusive aos que ainda estão em tramitação junto ao CARF, a fim de que os procedimentos de compensação se tornassem uniformes a todos os processos.

Concluiu-se que, a realização desta compensação em um único procedimento era necessária porque as datas de compensação deveriam seguir rigorosamente a ordem de apresentação dos débitos por meio dos processos ou PER/DCOMP.

Verifica-se que, relacionaram-se os processos que estão vinculados aos valores de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, indicados pela ordem em que as compensações foram apresentadas para fins de valoração das datas de compensação.

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2001

Processo ou PER/DCOMP	Localização
10480.006259/2002-32 <i>[presente processo]</i>	CARF
10480.001670/2003-01	CARF
10480.003514/2003-76	CARF
01845.55 58.120803.1.3.02-1551	SEORT/DRF-Recife

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2002

Processo ou PER/DCOMP	Localização
19647.000357/2003-71	CARF
19647.001919/2003-02	CARF
19647.000697/2004-83	SEORT/DRF-Recife
14714.11783.040204.1.7.02-5804	SEORT/DRF-Recife
19570.10120.200204.1.3.02-2670	SEORT/DRF-Recife

Processo nº 10480.006259/2002-32
Acórdão n.º **1302-002.783**

S1-C3T2
Fl. 12

19647.003910/2006-71	SEORT/DRF-Recife
19647.003912/2006-60	SEORT/DRF-Recife
19647.003911/2006-15	SEORT/DRF-Recife
38086.97562.240907.1.2.02-0595	SEORT/DRF-Recife

Com base nos créditos reconhecidos pelo CARF para estes anos, a DRF realizou o confronto com estes e os débitos declarados pelo contribuinte nos diversos processos e PER/DCOMP.

Conforme quadros reproduzidos no relatório, retro, referente ao ano calendário 2001, verifica-se que os créditos da recorrente utilizados nos pedidos de restituição/compensação em questão (PERDCOMPs), referentes somente ao ano calendário 2001, foram suficientes para liquidar os débitos que envolvem os presentes autos (Proc. 10480.006259/2002-32) e, ainda, sobejaram R\$1.365.102,98, conforme conclusão da DRF, abaixo reproduzida:

Crédito do ano-calendário 2001 utilizado na compensação

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
Trabalho: 002/16 - Saldo Negativo IRPJ do Ano Calendário 2001 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Imp. Renda/PJ	2002	0001		28/12/2001	R\$	11.413.421,21	10480.006259/2002-32	1.365.102,98

Conclui-se que em relação aos créditos de IRPJ deferidos do ano-calendário 2001, foi possível a compensação de todos os débitos a ele vinculados e, ainda, remanesceu um crédito no valor original de R\$ 1.365.102,98.

Assim demonstrado pela DRF, em cumprimento à Resolução em referência, é de se acolher o pedido da recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil